



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos de transparência, participação social e motivação para a contratação de shows artísticos e eventos culturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 6º Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – publicação prévia, em sítio oficial na Internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento, das seguintes informações:

a) o nome dos profissionais contratados e do empresário, quando houver;

b) o valor global do contrato ou cachê;

c) a origem dos recursos orçamentários utilizados, inclusive com indicação de eventual emenda parlamentar;

d) a data, local e público-alvo estimado do evento;

e) síntese do relatório técnico de que trata o inciso II, de forma clara e objetiva, em linguagem simples e comprehensível;

II – inclusão, na instrução da contratação, de relatório técnico justificativo, elaborado pelo órgão competente, que demonstre:



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9072941758>



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a) o interesse público específico do evento e sua relevância para a coletividade beneficiada;

b) a estimativa fundamentada de seu impacto social, cultural e econômico, contendo indicadores de público esperado, movimentação econômica e eventual repercussão turística;

c) a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado, nos termos do art. 23 desta Lei;

III – submissão da contratação a consulta pública prévia, mediante a disponibilização das informações previstas nos incisos I e II a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§ 7º A Administração também poderá convocar audiência pública, nos termos do art. 21.

§ 8º Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput*, sem prejuízo do disposto no art. 94, o órgão ou entidade deverá divulgar em seu sítio eletrônico oficial todos os contratos relacionados ao mesmo evento.

§ 9º Percentual mínimo do volume contratado anualmente com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo, não inferior a 50%, será reservado à contratação de artistas locais e regionais, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 94.

.....
 § 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá:

I – identificar:

a) os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas;

b) o quantitativo de público estimado e real, e dados que demonstrem impactos econômicos e sociais;

c) a participação e apoio de entidades privadas por meio de patrocínios ou outras parcerias;

II – referenciar-se às outras contratações por inexigibilidade relacionadas ao mesmo evento, quando for o caso.

ct2025-04434
Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9072941758>



Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seus arts. 215 e 216, confere ao Estado a responsabilidade de promover o pleno exercício dos direitos culturais e assegurar o acesso às manifestações culturais. Reconhece-se, portanto, que a cultura deve ser incentivada pelo poder público, por meio de políticas que democratizem e fortaleçam as expressões artísticas, em todas as suas formas e tradições.

A realização de eventos festivos e artísticos com recursos públicos, entretanto, deve se conformar aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e publicidade (art. 37, *caput*, CF). Nesse contexto, a experiência recente no Brasil, com casos emblemáticos em que shows de grande porte foram contratados sob suspeita de sua adequação ao interesse público, evidencia a necessidade de regramento mais claro e rigoroso sobre tais despesas.

Diante disso, o projeto de lei (PL) que ora apresentamos visa aperfeiçoar o marco normativo que regula as contratações diretas de shows artísticos e eventos culturais com recursos públicos, equilibrando dois objetivos constitucionais relevantes: a valorização e o fomento à cultura e a boa gestão do erário.

Nessa quadra, para disciplinar essas contratações a proposição tem como pilares fundamentais a transparência, o controle social, e a justificativa técnica do interesse público na contratação.

Frise-se que o projeto se fundamenta na competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 37, XXI, da CF). Assim, a matéria respeita a autonomia de Estados e Municípios para, caso

ct2025-04434

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9072941758>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

queiram, estabelecer normas ainda mais rigorosas ou detalhadas atinentes a esse relevante papel do Estado no fomento à cultura.

Em atendimento ao quesito da transparéncia, a proposta inclui, no art. 74 da Lei de Licitações, a obrigação de publicidade, com antecedência mínima de trinta dias, sobre as contratações de shows e eventos culturais, em sítio oficial e em local público, com informações completas e claras. Essa regra visa assegurar o acesso do cidadão às informações e permitir o controle prévio da sociedade, dos órgãos de fiscalização e do Ministério Público.

Dentre as informações a serem publicadas, passa-se a exigir relatório técnico que demonstre o interesse público do evento e a compatibilidade de seus custos com os valores de mercado. O documento em questão deverá conter estimativas fundamentadas de impacto social, cultural e econômico – como número esperado de público, movimentação econômica local e repercussão turística. Espera-se que a análise prévia confira maior rigor e seriedade à decisão administrativa, vinculando a contratação ao efetivo interesse coletivo e afastando práticas de desvio de finalidade ou gastos desproporcionais.

Ademais, em consagração à maior participação social, o PL prevê a faculdade de convocação de audiência pública, nos moldes do que atualmente é previsto no art. 21 da Lei de Licitações. Por outro lado, a consulta pública prévia, facultativa segundo o parágrafo único do referido artigo, passa a ser obrigatória na hipótese das contratações abrangidas pela proposição.

Também em consagração à maior transparéncia, o PL propõe o detalhamento do rol de informações obrigatórias a ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Isso evita que a divulgação de valores globais dos contratos dificulte a identificação de cada um de seus componentes. Ademais, na hipótese em que um mesmo evento artístico e cultural englobar diversas contratações separadas, elas devem referenciar-se entre si no PNCP, bem como ser divulgadas conjuntamente no sítio oficial do ente federativo.

Por fim, com vistas a fomentar a cultura local, o PL estabelece que percentual mínimo do volume anual dessas contratações será reservado à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

contratação de artistas locais e regionais. No PL, relegamos os pormenores ao regulamento, de modo que cada ente federado edite normas segundo suas peculiaridades, mas determinamos um mínimo de 50% dos recursos a artistas locais.

Assim, além de assegurar maior racionalidade e transparência nos gastos culturais, a medida confere respaldo legal aos gestores públicos para planejarem adequadamente suas ações.

Confiantes de que o projeto fortalece a cultura como valor essencial à sociedade brasileira, mas a coloca em patamar de equilíbrio e harmonia com as demandas de transparência, moralidade administrativa e interesse público, submetemos a matéria ao crivo das Senadoras e dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



ct2025-04434

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9072941758>